

Opinião: Lei Mariana Ferrer, vitimização e o sentido de vítima

1) Introdução: as virtudes da Lei Mariana Ferrer

Conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação nacionais, no último dia 22 o presidente da República sancionou a Lei nº 14.245, também conhecida como Lei Mariana Ferrer. Em linhas gerais, partindo de uma emblemática e triste situação concreta [\[1\]](#), a lei nasceu com o fito de proteger as vítimas secundária.



Trazendo uma clara mensagem de respeito aos direitos e

interesses da vítima, um dos sujeitos do processo penal, a lei modifica o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei dos Juizados Especiais (nº 9.099/95). Em relação ao Código Penal, aumentou de um terço até a metade a pena do crime de coação no curso do processo se o processo no qual tal delito ocorreu envolver crime contra a dignidade sexual (CP, artigo 344, parágrafo único).

Por sua vez, a alteração empreendida no CPP aplica-se às audiências de instrução e julgamento — em especial às que apurem crimes contra a dignidade sexual — e à instrução em plenário nos crimes de competência do Tribunal do Júri, em que todas as partes e demais sujeitos processuais presentes ao ato se obrigam a zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento de tais disposições (CPP, artigos 400-A e 474-A), o mesmo se aplicando aos crimes de menor potencial ofensivo, a teor do §1º-A do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, acrescido pela lei em tela.

Em todas as hipóteses anteriormente mencionadas, estão vedadas a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Vê-se, destarte, se considerado o prisma da vítima, um dos sujeitos processuais mais frágeis, que a novel lei é tributária de virtudes, embora a Constituição Federal de 1988 traga a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa República (artigo 1º, inciso III), entre outros dispositivos protetivos nela encartados. Alinha-se, pois, a norma aqui brevemente comentada aos postulados da *nova vitimologia*, que se ocupa em criar mecanismos potentes de atendimento e satisfação dos direitos da vítima violados pelo ato criminoso [\[2\]](#).

2) Crimes sexuais e os processos de vitimização

Com efeito, afigura-se especialmente inegável o caráter abjeto dos crimes sexuais, destacadamente o crime de estupro, que via de regra tem como alvo predileto as mulheres. É elevado o grau de violência (física e/ou psicológica) empregado no cometimento desse delito, o que fragiliza sobremaneira a vítima.

Nesse contexto, pode-se falar em "processos de vitimização", expressão que significa, em resumo, o prolongamento do sofrimento da vítima, para além dos danos imediatos sofridos como resultado do cometimento do crime em si. Surge, aqui, o conceito de "vitimização secundária", infelizmente pouco estudado na academia e também pouco debatido na sociedade.

Ora, se a prática de crimes contra sujeitos individualizáveis, a assim chamada "vítima individual", gera danos diretos e palpáveis (vitimização primária) como a perda do bem material no caso de furto, no dano físico, em se tratando de lesão corporal ou a violência sexual no caso de estupro, é possível — e não raramente acontece — que a vítima venha a sofrer danos adicionais, decorrentes dessa primeira agressão.

Por vezes o Estado é o responsável pelo prolongamento indefinido do processo de vitimização, e isso pode ocorrer tanto por ação quanto por omissão. Os órgãos de persecução penal, por exemplo, podem agir no sentido de descredenciar as declarações da vítima ou até a "culpabilizar" pela lesão que sofreu (*blaming the victim*), isentando do crime o autor do fato. Mas, por outro lado, é possível que nada seja feito, vale dizer, mais concretamente, que a investigação sequer seja instaurada, hipótese em que a vítima é completamente ignorada. Isso é comum acontecer em situações de violência psicológica, que demandariam uma rigorosa aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Quando representantes do Estado (*verbi gratia* juiz, promotor etc.) silenciam diante de agressões e humilhações praticadas em pleno ato audiencial contra a pessoa apontada pelo próprio Estado como vítima de um crime, não há dúvidas de que estão placitando a prolongação de um brutal processo de sofrimento, originado pela agressão do autor do fato. A premissa básica é que todos merecem consideração e respeito, o que reflete no âmbito do processo penal.

3) O sentido de vítima para o Direito Penal

Aqui chegamos a um ponto extremamente importante, que nos leva a afirmar que a lei *sub examen* possui algumas atecnias, as quais, em termos práticos, podem ser prejudiciais ao acusado. Do ponto de vista jurídico-penal, não há que se falar em vítima se o fato não constitui crime, realidade essa que não deve ser indiferente para o processo penal. E, sob o ângulo constitucional, tem-se que é vedado confundir a figura do imputado com a do culpado, dada a garantia fundamental da presunção de inocência (CF/88, artigo 5º, inc. LVII).

Assim, o mais correto é afirmar que o processo traz a princípio uma vítima hipotética, uma vez que as circunstâncias do fato estão sendo apuradas, podendo ao fim e ao cabo a acusação fracassar. A bem da verdade, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não há que se falar em culpa no sentido técnico-penal (*nullum crimen, nulla poena sine culpa*), mas, sim, em mera acusação.

Desse modo, quando a lei usa expressamente o termo "vítima" para tratar de uma situação que ainda está sendo objeto de apuração nos autos de um processo penal [3], é como se estivesse passando para a sociedade e os demais atores do processo a equivocada mensagem de que o sujeito apontado como autor de um fato dito criminoso é realmente culpado, o que pode ressoar, a título de exemplo, na forma como o magistrado conduzirá, doravante, os atos processuais, notadamente as audiências. Temo, como decorrência disso, que em alguns momentos outros direitos fundamentais sejam violados (*verbi gratia* ampla defesa, contraditório, paridade de armas etc.).

O legislador, se a bússola, consoante aqui se defende, for a premissa que estabelece que todos merecem igual consideração e respeito, perdeu a oportunidade de tratar as coisas como elas realmente são: não há vítima no processo penal, exceto após a demonstração de que o fato investigado é criminoso. Isso fica mais palpável, por exemplo, após a condenação transitada em julgado, a partir de quando se tem a culpa formada, consequência da conduta típica, ilícita e culpável, vale dizer, de um crime.

Com efeito, tratar logo *ab initio* uma vítima hipotética — ainda que tal sujeito tenha sofrido danos — como vítima real pode trazer prejuízos irremediáveis para o acusado, tornando o processo penal um instrumento de opressão, o que não condiz com a fórmula do Estado democrático de Direito.

4) Conclusão

A proteção de direitos sistematicamente violados não pode implicar na violação de outros direitos. Conforme destacado, a Lei Mariana Ferrer tem pontos positivos, sendo importante a proteção da dignidade dos sujeitos processuais, especialmente daqueles que se apresentam mais fragilizados. Inobstante, há que se atentar para o uso equivocado do termo "vítima", dando a entender que o acusado ou réu de um processo penal ainda não finalizado já é o culpado pelo fato supostamente delituoso sob escrutínio, o que pode gerar prejuízos à defesa. Teria andado bem o legislador se tivesse observado todas essas questões, preservando o uso do termo "vítima" para as situações em que se tem provado o crime, razão pela qual afirmamos que no processo penal todos merecem ser tratados com igual consideração e respeito.

[1] Trata-se da audiência de instrução e julgamento de uma acusação de crime de estupro, na qual a Sra. Mariana Ferrer, apontada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina como vítima do referido crime, foi humilhada pelo advogado do acusado. A propósito, chamou atenção a ausência de iniciativa do promotor de justiça e do juiz ali presentes no sentido de fazer cessar a situação constrangedora. Vídeo de parte da audiência disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wvF2HsxkcDM>>. Acesso em: 1º dez. 2021.

[2] Há uma plêiade de documentos normativos — nacionais e internacionais — preocupados em satisfazer os interesses das vítimas de crimes e conflitos outros, e isso nada mais é do que tratar a vitimologia como uma ciência que também se ocupa efetivamente de satisfazer os direitos da vítima. Para um estudo completo, veja-se o que escrevemos em: OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. *Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima*. São Paulo:

Tirant Lo Blanch, 2020, p. 39 e ss.

[3] Veja-se, a esse respeito, a redação do *caput* do artigo 400-A do CPP: "Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato *deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima...*" (grifo do autor).

Date Created

04/12/2021